

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Autoriza o uso de óleo diesel como combustível nos veículos de aluguel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o emprego de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de aluguel devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência do modal rodoviário na matriz de transportes do país, tanto no segmento de cargas como no de passageiros, há tempos vem compelindo as autoridades governamentais a emprestarem um tratamento especial à comercialização do óleo diesel, combustível empregado pela imensa maioria dos veículos de transporte comercial.

Em virtude das repercussões negativas que a comercialização do diesel, sob seu preço efetivo, traria para o custo das operações de transporte e, consequentemente, para o valor de grande parte das mercadorias e serviços postos à disposição do mercado nacional, acostumamo-

nos a ver, desde há muito, a aplicação de um subsídio na venda desse combustível.

Desde 31 de dezembro de 2001, no entanto, com a efetivação do disposto no art. 73 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o subsídio para o preço do óleo diesel deixou de ser praticado, só podendo ser retomado caso o Conselho Nacional de Política Energética proponha e o Congresso Nacional aprove tal medida. Todavia, considerando o que estabeleceu a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, é bem provável que seja retomada a política de se subsidiar o preço do óleo diesel, vez que parcela da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível será utilizada, como dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para “pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo”.

Em que pese o subsídio ao preço do óleo diesel estar temporariamente, assim parece, afastado, não se cogita de ampliar sensivelmente o universo de usuários desse combustível. Ainda vigoram normas legais que restringem o seu uso a veículos de maior porte, mais especificamente os que possuem capacidade de transporte superior a mil quilogramas. Mesmo hoje, portanto, não é facultado aos carros de passeio a utilização do diesel, dado que se estaria dificultando a adoção de um plano futuro de concessão de subsídio ao preço do combustível, de um lado, e, de outro, pondo em risco o abastecimento do produto no mercado interno.

Diante dessas circunstâncias, é legítima a preocupação com o universo de beneficiados. Concordamos que não pode ser estendida uma facilidade dessa ordem, indiscriminadamente, a todos os proprietários de veículos. Há, entretanto, um caso que deveria ser observado com atenção: os veículos de aluguel, os táxis.

Os veículos de aluguel, como os ônibus, são automotores comerciais destinados ao transporte público de passageiros. São controlados pelo Estado. Necessitam de autorização para operar. Atuam com finalidade análoga à do transporte coletivo: possibilitar o deslocamento, no meio urbano, de pessoas que não desejam ou não podem deslocar-se por intermédio de um veículo próprio. Desnecessário arrolar, ademais, os benefícios ambientais,

energéticos e de circulação de trânsito proporcionados pela maior utilização das frotas de táxi, em detrimento dos automóveis particulares.

Creamos que facultar o acesso dos taxistas ao diesel, por meio de conversão de seus veículos ou de aquisição de veículos novos, em nada deprecia o valor da política de restrição ao uso desse combustível. Na medida em que a finalidade de um novo subsídio não seja descaracterizada, pensamos que nenhum inconveniente haveria para a aprovação deste projeto de lei. Solicito, assim, o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER